

DECISÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006004-42.2020.8.26.0032

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder

Impetrante: Havan Lojas de Departamentos Ltda

Impetrado: Prefeito do Município de Araçatuba/sp - Dilador Borges Damasceno

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Daniel Dinis Gonçalves

Vistos.

A medida liminar comporta deferimento porque presentes os requisitos legais.

A Lei 12.016/2009, que trata da ação de mandado de segurança, prevê, em seu artigo 7°, inciso III, que ao despachar a petição inicial, o juiz poderá determinar a suspensão do ato administrativo que deu ensejo ao pedido, quando o *fundamento invocado mostrar-se relevante* e *haja risco de ineficácia* do provimento jurisdicional, caso somente concedido ao final do processo.

A expressão fundamento relevante contido na norma, é interpretado como "a expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação e todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo e ilegal (A Nova Lei do Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, 1ª ed. 2009, Saraiva, p.40).

No caso dos autos, volta-se a impetrante contra a determinação de fechamento de seu estabelecimento comercial, emanada a ordem por agente fiscalizador do município, fundado no Decreto Municipal nº 21.329/2020.

Em análise perfunctória típica desta decisão liminar, se observa a alegada ilegalidade, ao menos em tese, apta a ensejar decisão autorizando a abertura do estabelecimento. *A priori*, a atividade realizada pela empresa se insere nas exceções previstas na Lei Federal 13.979/20, Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020, Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020 e Decretos Municipais 21.329/20 e 21.313/20.

A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece em seu artigo 3°, que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, diversas medidas, ressalvando em seu §8°, que as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (sublinho não original), estabelecendo o §9°, que o Presidente da

República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o §8°.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Decreto 10.282/2020, que regulamenta referida Lei, estabelece em seu artigo 3° , rol exemplificativo:

Art. 3º As medidas previstas na <u>Lei nº 13.979, de 2020,</u> deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

No âmbito do Estado de São Paulo foi editado o Decreto 64.881/2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares, estabelecendo em seu artigo 2º, § 1º, 2, que não se suspendem atividades essenciais, repetindo a essencialidade do serviços de Telefonia e Internet:

Art. 2° - Para o fim de que cuida o artigo 1° deste decreto, fica suspenso:

...

§ 1° - O disposto no caput deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

•••

2 — alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (delivery) e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

Por sua vez, o Decreto Municipal 21.313/20 e o Decreto Municipal 21.329/20, em qualquer ponto, veda o funcionamento de estabelecimento do ramo alimentício, mas antes regula seu adequado funcionamento em tempos de pandemia (fls.47/53).

E comprovou documentalmente o impetrante que atua no ramo de comercio varejista mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, hipermercado e loja de departamento.

Presentes na *summaria cognitio* própria desta decisão, os requisitos legais, **defiro** a medida liminar inicialmente requerida.

Assim, presentes, na *summaria cognitio* própria desta decisão, os requisitos legais, **DEFIRO** a medida liminar suspendendo os efeitos do auto de infração n° 115134 (fls.46), até decisão final desta ação ou determinação ulterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA FORO DE ARAÇATUBA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua XV de Novembro 295, ., Centro - CEP 16010-030, Fone: (18)3621-0761, Araçatuba-SP - E-mail: aracatubafaz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, para cumprimento e apresentar, querendo, as informações que tiver, em dez (10) dias, e encaminhe-se cópia ao Procurador Jurídico do Município (art. 7°, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009), ficando desde já deferido eventual pedido de ingresso na lide pela pessoa jurídica interessada, bem como o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa técnica. Com a vinda das informações/defesa, dê-se vista à impetrante. Após, remetam-se os autos ao M.P. (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA